PARECER Nº 1 /2019 – CDC

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 490, de 2019, que *"Dispõe sobre a disponibilização de produtos com preços em braile em supermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal".*

Autor: Deputado JOÃO CARDOSO

Relator: Deputado VALDELINO BARCELOS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 490/2019, de iniciativa do Nobre deputado João Cardoso, que *"Dispõe sobre a disponibilização de produtos com preços em braile em supermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal"*.

O art. 1º estabelece a obrigação para os supermercados e estabelecimentos congêneres em disponibilizar informações em braile nas etiquetas de preço e na identificação dos produtos expostos em suas prateleiras e gôndolas de maneira a proporcionar autonomia à pessoa com visual na hora de suas compras. Ainda há autorização para substituir pelo uso de aplicativos a leitura dos códigos em barras ou QR, desde que contenham as informações pertinentes.

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 490 / 2019
Fls. Nº 6

Pelo art. 2º fica claro que a fiscalização será exercida pelo Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor do Distrito Federal e conforme artigo 3º no caso de descumprimento o infrator se sujeitará as sanções do Código de Defesa do Consumidor e os valores oriundos destas será revertido em ações que visem desenvolver pessoas com deficiência visual.

Já o art. 4º dispõe que os estabelecimentos abrangidos pela Lei terão 18 (dezoito) meses para se adequarem.

Os demais artigos, como de praxe, tratam sobre vigência e revogação.

Na justificação, o autor afirma que " o presente Projeto de Lei tem por finalidade tornar obrigatório que os supermercados e estabelecimentos congêneres tenham em suas prateleiras ou gôndolas identificação em braile contendo, no mínimo, o preço e o nome dos produtos que neles encontram-se expostos, de maneira a proporcionar autonomia à pessoa com deficiência visual na hora de suas compras".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela tramitará em três comissões: na Comissão de Defesa do Consumidor – CDC e na Comissão de Assuntos Sociais, em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, tendo sido distribuído inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 490 / 2019
Fls. Nº 7

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 66, I, "a" e "c" do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre o mérito das proposições que trata de *"relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor"* e *"composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços"*.

Inicialmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ou seja, estão excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

A presente proposição inova no sentido que os deficientes visuais terão informações referentes ao preço e identificação do produto disponibilizadas em braile, sendo ainda, autorizado que sejam substituídas pelo uso de aplicativos que permitam a leitura dos códigos de barras ou QR em sinais ou mensagens sonoras, contribuindo e muito, com os deficientes visuais, tendo em vista que, por enquanto nos supermercados e estabelecimentos congêneres os preços e identificação dos produtos ainda não são disponibilizados desse modo.

Consta como uns dos objetivos prioritários do Distrito Federal a promoção do bem de todos bem (art. 3º, IV, LODF) e na legislação distrital temos a Lei 4317, de

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 490 / 2019
Fls. Nº 8

9 de abril de 2009, que foi responsável por instituir a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, determinado em seu artigo 9º que, *"nenhuma pessoa com deficiência será objeto de discriminação".*

Entendemos que neste ponto a proposição se mostra meritória, conveniente e necessária, pois terá o condão de suprir uma lacuna importante em nossa legislação.

Pelo exposto, exclusivamente no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 490/2019, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em ___ de _____ de 2019.

Deputado Chico Vigilante Lula da Silva
Presidente

Deputado **Valdelino Barcelos**
Relator

Comissão de Defesa do Consumidor
PL nº 490 / 2019
Fls. Nº 9